

APONTAMENTOS SOBRE “IDEOLOGIA” E “REALIDADE” NO DIREITO BRASILEIRO: ALGUNS ASPECTOS DAS RELAÇÕES ENTRE DOCTRINA E PRÁTICA JURÍDICA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA ESTUDOS ETNOGRÁFICOS*

Márcio De Paula Filgueiras**

RESUMO: Este artigo trata de alguns obstáculos no tratamento das doutrinas jurídicas como objeto de reflexão antropológica. Proponho que se as doutrinas, por um lado, não expressam a realidade do Direito, como querem alguns juristas, tampouco são uma cortina de fumaça que esconde essa realidade. Argumento que, sendo parte da realidade social, as doutrinas lhe fornecem sentido, sendo utilizadas seletivamente pelos atores do campo para justificar em situações específicas suas práticas judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Campo jurídico. Doutrinas. Cortina de fumaça. Práticas judiciais. Realidade.

Introdução

Neste pequeno artigo, irei apresentar minha perspectiva sobre alguns aspectos das relações entre doutrina¹ e prática jurídica, assim como algumas de suas implicações para o estudo etnográfico do Direito brasileiro. O objetivo do presente texto é versar especificamente sobre o que considero serem falsos obstáculos para o estudo das doutrinas jurídicas. Antes de abordá-los, farei alguns apontamentos que ajudarão a construir os pressupostos da perspectiva apresentada neste artigo.

A primeira questão que destaco é que o próprio título deste artigo carrega uma imprecisão. Na verdade, a doutrina jurídica também é uma prática social ou, dito de outra forma, uma ação coletiva. Se, por um lado, a doutrina se refere à realidade social, ou seja, aos códigos (criados pelos legisladores) e às decisões judiciais (realizadas pelos operadores do Direito), ela também faz parte da realidade social, ou seja, é escrita por sujeitos que compõem eles próprios um setor do campo jurídico, o que significa dizer que são escritas em condições sociais determinadas. Logo, talvez mais preciso que opor doutrina, enquanto teoria, e decisões e ações judiciais, enquanto prática, seria reconhecer que a doutrina é também uma prática social, no sentido apontado acima, e que o que nos acostumamos a chamar de prática jurídica (decisões de juízes, ações de membros do Ministério Público) também apresenta teorias, subjacentes, que podem ser identificadas e explicitadas pelo antropólogo. É nesse sentido que ambas as dimensões do fazer jurídico, as doutrinas e as práticas, são ações coletivas, ou seja, produções humanas socialmente condicionadas.

* Enviado em 18/6, aprovado em 7/8, aceito em 16/12/2013.

** Doutor em Antropologia - UFF (com financiamento Capes/Fulbright); pesquisador do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (Inct/InEAC); professor substituto do Departamento de Ciências Sociais - UFES. Faculdade de Ciências Sociais, Graduação. Vitória, Espírito Santo, Brasil. E-mail: mpfilgueiras@gmail.com.

Uma segunda questão a destacar diz respeito à natureza dos processos de legitimação do conhecimento doutrinário no campo jurídico brasileiro. Os membros do campo jurídico se referem à “doutrina”, no singular. Isso não significa que não reconheçam a diversidade de pontos de vista que podem estar presentes na produção doutrinária. Isso está claro no fato de usarem algumas vezes a expressão “trata-se de entendimento pacificado na doutrina”, o que pressupõe a existência de divergências sobre determinado assunto, mas que estas teriam sido, em alguns casos, “pacificadas”. Essa visão, por outro lado, implica que as divergências, reconhecidas como existentes, são vistas como algo negativo, a ser superado.

Ora, isso expressa uma crença mais ampla, já apontada por Kant de Lima (2008a), de que o conflito é visto como algo inerentemente desagregador no Direito brasileiro, algo que deve ser extinto ou “pacificado”. Assim, dizer que se trata de entendimento “pacificado” na doutrina não é o mesmo que dizer que se trata de entendimento “consensual” na doutrina. Dessa forma, a expressão “pacificado na doutrina” expressa uma tentativa de impor certas interpretações, atribuindo a elas autoridade. Não expressa, assim, necessariamente, qualquer consenso mais amplo dentro do campo, mas uma hegemonia baseada em critérios hierárquicos de validação do conhecimento.²

1 Dois falsos impedimentos no estudo etnográfico da doutrina jurídica

As questões destacadas acima levam ao primeiro dos dois obstáculos a um estudo antropológico das doutrinas jurídicas discutido neste texto. Essa característica do conhecimento jurídico, apontada no item anterior, de ser legitimado a partir de uma lógica hierarquizada e não consensual, poderia levar alguns a imaginar que as doutrinas não poderiam ser objeto de reflexão antropológica porque, não sendo produto de consensos, seriam, então, arbitrárias e variariam ao infinito, de acordo com as orientações pessoais de cada doutrinador, não existindo padrão acessível ao observador.

O problema dessa perspectiva é que ela corresponde a imaginar que não haveria no campo doutrinário brasileiro aquilo que Bourdieu (2007) chamou de “desacordo que supõe um acordo”, ou seja, problemáticas obrigatórias que fornecem as condições do consenso cultural nos termos de uma participação em um senso comum entendido como condição da comunicação, que tornaria possível identificar os conjuntos de questões obrigatórias que definem o campo cultural de uma época. O autor continua:

De qualquer modo, não se conseguiria ir além das aparências caso se concluísse em todos os casos a partir das divergências patentes que opõem os intelectuais de uma época acerca do que muitas vezes se designa os “grandes problemas do tempo” como se houvesse uma falta de integração lógica. O desacordo supõe um acordo nos terrenos do desacordo, e os conflitos manifestados entre as tendências e as doutrinas dissimulam, aos olhos dos que deles participam, a cumplicidade em que implicam e que choca o observador estranho ao sistema. (BOURDIEU, 2007, p. 207)

Bourdieu se refere a um consenso implícito que existe entre os membros de um campo e que difere, nesse sentido, dos acordos ou desacordos explícitos que demarcam

as posições dentro desse mesmo campo. Ora, esses acordos e desacordos explícitos podem seguir uma lógica de legitimação baseada em princípios consensuais, ou seja: a validade de uma proposição poderia provir da autoridade dos argumentos (como no campo científico) ou seguir uma lógica de legitimação hierárquica e “pacificadora” baseada nos argumentos da autoridade (como no campo jurídico) (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2013).

No entanto, em um e em outro caso, seja qual for o princípio que rege a legitimação do conhecimento do campo em questão, há, necessariamente, em um nível anterior, sempre algum terreno implícito, que constitui os “grandes problemas do tempo” – ou seja, os horizontes culturais mais amplos e menos conscientes, que permitem uma “cumplicidade dissimulada aos olhos dos que dele participam e que choca o observador estranho ao sistema” (BOURDIEU, 2007).

É justamente a existência desses horizontes culturais mais amplos e menos conscientes que permite tomarmos qualquer campo de conhecimento, incluindo aqui as doutrinas jurídicas brasileiras, objeto de reflexão antropológica. Em outras palavras, ainda que o conhecimento produzido pelos doutrinadores não obedeça a princípios consensuais de legitimação, isso não quer dizer que inexista, de maneira implícita, uma “cumplicidade dissimulada”, menos consciente, que constitui as problemáticas obrigatórias do campo e que possa ser identificada e estudada pelo observador.

Essas problemáticas obrigatórias de um campo como o do Direito variam de acordo com o contexto social mais amplo em que estão inseridas. A exemplo disso, a categoria “inquisitorialidade” está carregada de significados bem diferentes no Brasil e nos EUA. Como mostra Filgueiras (2012), em nossa sociedade a valoração positiva da participação ativa do juiz na instrução do processo³ ou do procurador do Ministério Público através do inquérito civil encontra grande receptividade na doutrina pátria e está associada recorrentemente à defesa do interesse público e à realização da justiça social, marcas do que os doutrinadores brasileiros têm chamado de Estado Social de Direito.⁴

Nos EUA, por outro lado, as práticas inquisitoriais estão associadas historicamente à tirania, em oposição às práticas adversariais, associadas no imaginário nacional americano às garantias constitucionais fundamentais (CRAPANZANO, 2000; GARAPON & PAPADOPOULOS, 2005).⁵ Assim, nos EUA, as proposições no sentido de aumentar o poder do juiz sobre o andamento do processo enfrentam resistências relacionadas à autoimagem legal dos norte-americanos. Tais resistências não se encontram no Brasil, ao menos não com a mesma intensidade (Kessler, 2004; Filgueiras, 2012).

Outro obstáculo ao estudo das doutrinas jurídicas diz respeito às relações entre as doutrinas e as práticas judiciais. Diversas pesquisas em antropologia jurídica têm demonstrado como os juízes no Brasil decidem de maneira casuística, ou seja, de acordo com subjetivismos e ambiguidades que estão a serviço de moralidades pessoais. Portanto, a lei e o processo recebem significados distintos conforme o juiz que os maneja (BAPTISTA, 2012). Ainda que os juízes ocupem a posição mais alta na hierarquia do campo (MENDES, 2012; DUARTE, 2008), é importante destacar que os procuradores do Ministério Público também exercem esse casuismo em suas ações judiciais e extrajudiciais (MOUZINHO, 2007).

Dessa constatação sobre a arbitrariedade das decisões judiciais no Brasil não deve decorrer, no entanto, a conclusão de que essas decisões ignoram completamente a doutrina ou a lei. Ainda que autocráticas e casuísticas, por mais que determinadas pelas preferências e moralidades pessoais desses atores, as decisões dos juízes e as ações do procuradores não deixam de ser ações coletivas, ou seja, de ser socialmente determinadas. Como aponta Geertz (1973), o pensamento - inclusive o do magistrado - é um ato público. Ou, como diriam os membros da Escola de Sociologia Francesa,⁶ acontece a partir de categorias sociais e representações coletivas. Sendo os juízes e procuradores socializados em faculdades de Direito, suas ações acabam informadas pelas visões de mundo que lá vigoram, mesmo que eles não estejam completamente conscientes disso. E é justamente nesse sentido que as doutrinas, como já apontou Kant de Lima (2008a, p. 170), sendo parte da realidade social, lhe emprestam significado e referência semântica.

Ora, não é de menor importância identificar como os operadores do direito, como juízes e também membros do Ministério Público, como procuradores, justificam, em entrevistas, sentenças, acórdãos, etc., suas ações. Identificar como esses atores utilizam de maneira seletiva, em cada caso concreto, a doutrina e a lei para justificar seus procedimentos é em si uma tarefa de extrema riqueza. Assim, a constatação do casuismo nas práticas judiciais torna ainda mais interessante a tarefa de identificar como essa arbitrariedade é justificada publicamente através de apropriações seletivas da doutrina.

Portanto, se as doutrinas, por um lado, não “expressam a realidade” do Direito, como querem alguns juristas, tampouco são uma “cortina de fumaça” que esconde essa realidade.⁷ Sugiro aqui que elas são parte da realidade social, de modo que nos interessa identificar seus pressupostos e a forma como são apropriadas em diferentes contextos pelos membros do campo jurídico.

Enquanto a observação e estudo dos rituais judiciários, a frequência em tribunais, delegacias, audiências, etc., é de vital importância, isso não implica que a dogmática não seja objeto legítimo e rico de reflexão. Nesse caso, no entanto, trata-se de proceder diferentemente de como procedem os juristas. Ou seja, o interesse antropológico pela dogmática é aquele de exercitar sobre ela o cuidado de explicitar suas categorias e pressupostos, em vez de simplesmente naturalizar sua lógica e limitar-se a escolher entre uma ou outra “opinião” sobre determinado tema. Ao contrário disso, interessamos as representações sociais, os “princípios de juízo e raciocínio” (OLIVEIRA, 1979) que balizam as controvérsias internas ao campo doutrinário.

Logo, a questão não é saber se a decisão ou ação judicial “se encaixa” ou não com a lei e a doutrina. Em um ou em outro caso, o que está em questão é que as decisões e ações não são indiferentes à lei e a doutrina, sendo estas o idioma, manipulado seletivamente, através do qual as práticas judiciais são justificadas publicamente. E, aqui, as apropriações que fazem da lei e da doutrina não são somente arbitrariedades, carentes de significado, mas uma das etapas fundamentais de produção da verdade em nosso sistema legal. No caso brasileiro, essa verdade, não busca produzir qualquer consenso, mas estabelecer a interpretação “pacificada” e legítima, ou seja, hierarquicamente estabelecida de acordo com os argumentos da autoridade.

Esse foi o caso no conflito apresentado por Filgueiras (2008, p. 2012) sobre uma comunidade de pescadores do litoral brasileiro. Após a realização de inquérito civil, que não consultou os pescadores, o Ministério Público Federal emitiu um documento extrajudicial, uma recomendação, solicitando à prefeitura que removesse da praia as barracões onde os pescadores locais guardavam seus equipamentos, porque estes seriam ambientalmente lesivos e irregulares.

Nessa história, houve claramente um conflito entre o direito daqueles pescadores enquanto grupo, que o próprio Ministério Público se referiu como “tradicional” em um despacho e o direito ao meio ambiente. O paradoxo é que, segundo a Constituição Federal e a doutrina jurídica, ambos os direitos estão entre os que deveriam ser protegidos pelo Ministério Público. A seguir, um trecho da entrevista realizada por Filgueiras (2012) com a procuradora responsável pelo caso ajuda a visualizar o dilema:

Pesquisador: E quando há interesses coletivos conflitantes... como no caso da comunidade de pescadores?

Procuradora: Ali foi uma questão... porque era uma comunidade relativamente tradicional... nós avaliamos isso tudo... mas nós chegamos à conclusão que naquele caso específico o interesse da preservação da praia era maior, tinha como a comunidade se adaptar à situação e procurar alojamento... era mais fácil eles se deslocarem e tentarem encontrar uma solução fora da praia do que a gente descaracterizar a praia que era bucólica, tinha ainda um potencial de natureza muito grande... a gente tem que ponderar, sempre tem que haver uma ponderação de interesses, aí a gente vai identificar qual o interesse preponderante [...]

De acordo com Filgueiras (2012), quando questionada sobre o direito dos pescadores enquanto grupo tradicional, a procuradora disse, entre risos, que o entrevistador devia saber isso melhor que ela, porque este é antropólogo, enquanto ela priorizava a área ambiental:

Procuradora: (Entre risos) Olha, você é antropólogo...você pode dizer mais disso do que eu... o quê que você considera população...você acha que eles se enquadram exatamente no conceito de população tradicional?

Pesquisador: Sim, como ele é definido no Decreto 6.040...

Procuradora: Olha, eu teria que estudar muito, nós não avaliamos por esta ótica, por isso que essa solução dos barracões...seria uma forma de minimizar esse prejuízo mas na nossa concepção a situação de ocupação da praia era ilegal.

Observa-se, assim, que a procuradora não apresenta qualquer justificativa razoável para a decisão de tratar o direito ambiental como mais relevante do que o direito tradicional do grupo. Pelo contrário, reconhece que precisaria estudar muito o caso, o que se pressupõe que não o fez. Esse parece ser mais um daqueles casos em que as ações de membros do Ministério Público não expressam qualquer consenso, baseado na autoridade dos argumentos, mas estabelecem a interpretação “pacificada” sobre o caso, ou seja, hierarquicamente estabelecida de acordo com os argumentos da autoridade.

Assim, a procuradora busca, de maneira seletiva na legislação e na doutrina, justificativas que funcionam como racionalizações, *a posteriori*, de uma decisão que

parece já ter sido tomada, *a priori*, de forma casuística, ou seja, de acordo com “subjetivismos e ambiguidades que estão a serviço de moralidades pessoais” (BAPTISTA, 2012). Nesse sentido, a lei recebe significados específicos conforme o manejo da procuradora.

Conclusão

Neste artigo, apontei dois obstáculos que identifiquei no estudo antropológico da dogmática jurídica brasileira. O primeiro é a crença de que as doutrinas brasileiras não poderiam ser objeto de reflexão antropológica porque, não sendo produto de consensos, seriam então arbitrárias e variariam ao infinito, de acordo com as orientações pessoais de cada doutrinador, não existindo padrão acessível ao observador. O segundo obstáculo, analisei, diz respeito às relações entre as doutrinas e as práticas judiciais. Nesse caso, a objeção ao estudo das doutrinas referir-se-ia à constatação da arbitrariedade das práticas judiciais no Brasil. Dessa constatação decorreria a conclusão de que essas práticas, sendo baseadas de maneira autocrática na autoridade de juízes, procuradores, etc., não estariam submetidas à doutrina, de modo que estas nada poderiam acrescentar à compreensão das práticas judiciais.

Nos dois casos, ignora-se que, sendo a produção doutrinária uma ação coletiva (ou seja, algo determinado socialmente), trata-se, portanto, de parte da realidade social, que lhe empresta significado e referências semânticas (KANT DE LIMA, 2008b). Assim, ainda que produzida em um contexto adverso ao consenso, está baseada em acordos subjacentes e pouco conscientes, que constituem uma substância passível de análise e interpretação antropológica. E, mesmo submetida ao casuismo dos operadores do direito, a doutrina serve ainda como o idioma, manipulado seletivamente, através do qual as decisões, ações, etc., serão justificadas publicamente, ainda que de maneira autocrática.

Essa discussão remete-nos à constatação de que a doutrina jurídica é objeto legítimo de análise antropológica. Como apontou Kant de Lima, a etnografia é aquele conhecimento que resulta do comprometimento do observador com a explicitação das categorias sociais do contexto observado, assim como aquelas próprias de sua tradição disciplinar (2008b, p. 12). Esse objetivo não depende, para sua realização, exclusivamente de pesquisas produzidas através de observação participante, na forma de longas interações face a face: também os textos, que constituem parte da realidade social de um determinado campo social podem tornar-se objeto de estranhamento e reflexão, e acredito ser este o caso do saber doutrinário que compõe a tradição legal das sociedades que se utilizam da escrita como espaço de produção e consagração do conhecimento.

Um olhar antropológico sobre as doutrinas jurídicas permite que superemos o truísmo da afirmação de que no campo jurídico a realidade não coincide com a ideologia. Ora, dizer isso é muito pouco. Primeiro, porque, como já destacado, se pressupõe que a ideologia não faz parte da realidade social. Segundo, porque já está longamente estabelecido em nossa disciplina que há sempre discrepâncias entre o que os homens fazem, o que dizem que fizeram em situações específicas e o que afirmam fazer em situações hipotéticas (VAN VELSEN, 1987).

Uma estratégia possível é explicitar as categorias sociais presentes nos textos dogmáticos e relacionar esses textos a seus autores e a suas filiações institucionais, identificando os limites semânticos do campo doutrinário e reconhecendo as diferentes posições dentro deste campo sobre determinados institutos. Em seguida, é preciso perceber como ocorrem os usos dessas doutrinas pelos operadores do direito ou pelos membros do Ministério Público em discursos sobre situações hipotéticas, geralmente acessíveis por meio de entrevistas. Cabe, ainda, identificar as aplicações que fazem das doutrinas em situações específicas para justificar suas práticas, como registrado em textos de acórdãos, sentenças ou ações civis públicas, por exemplo. Por fim, é também fundamental observar o que operadores do direito e outros atores do campo, como procuradores e advogados, realizam em suas práticas judiciais, a despeito de como as justificam doutrinariamente.

Identificando, distinguindo e compreendendo as relações entre essas dimensões analíticas, as doutrinas e as práticas judiciais passam a ser vistas, ambas, como parte da realidade social; e podemos escapar tanto da visão de que as doutrinas escondem uma realidade a ser descoberta nas práticas judiciais quanto a de que as doutrinas expressam harmonicamente essas práticas.

NOTES ON “IDEOLOGY” AND “REALITY” IN BRAZILIAN LAW: SOME ASPECTS OF THE RELATIONSHIP BETWEEN LEGAL DOCTRINE AND JUDICIAL PRACTICE AND THEIR IMPLICATIONS FOR ETHNOGRAPHIC STUDIES

ABSTRACT: This paper deals with some obstacles in the approach of legal doctrines as object of anthropological studies. I propose that while doctrines do not express the reality of Law, as assumed by some scholars, neither do they act as a smokescreen that hides this same reality. My argument is that, being part of a social reality, legal doctrines offer semantic references and, at the same time, are selectively used by actors of the legal field to justify their practices.

KEYWORDS: Legal field. Doctrines. Smokescreen. Judicial practices. Reality.

Referências

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *O princípio da oralidade às avessas*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, 2008.

_____. *Entre querer e poderes: paradoxos da imparcialidade judicial*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

CRAPANZANO, Vincent. *Serving the word: literalism in America from the pulpit to the bench*. New York: New Press, 2001.

DUARTE, Fernanda. A construção da verdade no processo civil. *Revista de Ciências Sociais - UGF*. Rio de Janeiro, n. 14, p. 131-148, 2008.

FILGUEIRAS, Márcio De Paula. *Entre barracões e módulos de pesca*: pescaria, meio ambiente e espaços públicos na Barra do Jucu, Vila Velha (ES). Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2008.

_____. *Aspectos processuais dos direitos ambientais do Brasil e dos Estados Unidos da América*: Produção da verdade, acesso a direitos e interesse público em perspectiva Comparada. Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2012.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ionnes. *Julgar nos EUA e na França*: cultura jurídica francesa e common law em perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GEERTZ, Clifford. Ideology as a cultural system. In: *The interpretation of cultures*. New York: Basic Books, 1973.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica*. Disponível em: <http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/o_desafio_de_realizar_pesquisa_empirica_no_direito.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2013.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: Uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. In: *Ensaio de Antropologia e de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008a. p. 161-199.

_____. Por uma Antropologia do Direito no Brasil. In: *Ensaio de Antropologia e de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008b. p. 1-39.

KESSLER, Amalia. Our inquisitorial tradition: equity procedure, due process and the search to the alternative to the adversarial. *Working Paper Series*. Research Paper. Stanford, n. 98, Dec. 2004.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. *Dilemas da decisão judicial*: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, 2012.

MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. *Sobre culpados e inocentes*: o processo de criminalização e incriminação pelo Ministério Público Federal brasileiro. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2007.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de (Org.). *MAUSS*. São Paulo: Ática, 1979.

TISCORNIA, Sofia. *Activismo de los derechos humanos y burocracias estatales el caso Walter Bulacio*. Buenos Aires: Del Puerto/CELS, 2008.

VAN VELSEN, Jaap. A análise situacional e o método de estudo de caso detalhado. In: BIANCO, Bela-Feldman (Org.). *Antropologia das sociedades complexas*. São Paulo: Global, 1987. p. 345-374.

Notas

¹ De acordo com Sofia Tiscornia (2008, p. 118), doutrinador é quem escreve doutrina, ou seja, aqueles professores ou juristas prestigiosos que analisam e desenvolvem temas de Direito. Por outro lado, como esclarece a autora, a jurisprudência é obra somente dos juízes (ainda que usualmente comentada por doutrinadores).

- ² Parafrazeando Kant de Lima e Baptista (2013), poderíamos dizer, em uma cápsula, que enquanto a expressão “consensual” implicaria a construção de um conhecimento a partir da autoridade dos argumentos, a expressão “pacificado” implicaria a construção de um conhecimento a partir dos argumentos da autoridade. Assim, as lutas por legitimidade na construção das interpretações autorizadas sobre códigos, leis e ações judiciais ou extrajudiciais no campo jurídico brasileiro se dão segundo uma lógica que difere daquela característica do campo científico, em que as interpretações sobre fenômenos naturais ou sociais expressam consensos, temporários, presentes na comunidade científica.
- ³ Algumas vezes referida através da categoria “princípio inquisitivo”.
- ⁴ Filgueiras (2012) trata esta categoria “Estado Social de Direito” do ponto de vista de uma narrativa nativa do campo do Direito. Nessa narrativa, a categoria remete a noções como ampliação da cidadania e justiça social. A respeito desse Estado, aponta o autor, os doutrinadores opõem o que chamam de Estado Liberal, que seria incapaz de combater as desigualdades produzidas no mercado, já que agiria de maneira neutra sobre a sociedade.
- ⁵ Estas representações sobre a inquisitorialidade ajudariam a entender, de acordo com Kessler (2004), a rivalidade histórica naquele país entre as cortes de *equity*, de tradição inquisitorial, e as cortes de *common law*, de tradição adversarial.
- ⁶ Ver Oliveira (1979).
- ⁷ Sobre as relações entre “ideologia” e “realidade”, ver Geertz (1973).